



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057458-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 300 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPO- RÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLI- CA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057458-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até o mês da data do julgamento; CONSIDERANDO que a documentação relativa às contratações não foi encaminhada a este Tribunal até a elaboração do relatório de auditoria, descumprindo-se a

Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite devidamente corrigido até o mês da data do julgamento, **Julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Jaziel Gonsalves Lages**, multa no valor de R\$ 13.774,50, correspondente a 15% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: - Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 21 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100239-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 303 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. IR-REGULAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE..

1. Disposição inadequada dos resíduos sólidos do município;

2. Resíduos sólidos do município despejado em lixão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100239-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal(doc. 6);

CONSIDERANDO os argumentos apresentados na peça de defesa do Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira (doc. 20);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado (doc. 10 e 12), o Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelecia, em seu artigo 54 a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos até 2014;

CONSIDERANDO a deposição dos resíduos sólidos nos chamados lixões provocam inúmeros problemas ambientais, tais como: proliferação de micro e macrovetores de doenças, poluição visual, alteração na qualidade do solo,

depreciação de águas subterrâneas, contaminação dos catadores, entre outros;

CONSIDERANDO que o dano ambiental causado pelo depósito inadequado de resíduos sólidos configura-se como crime ambiental, conforme estabelece o artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar o encerramento definitivo do "lixão" no Município de Jurema, adequando-se a Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que o atual estado das coisas deixa-nos entrever que a inação pode ser configurada crime ambiental, sendo certo que a atuação do atual prefeito, consoante o que preconiza esta determinação, possibilitará assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanhante
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056196-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAIRÉ
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE
BARROS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO - OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 304 /2022

C O N T R A T A Ç Õ E S **T E M P O R Á R I A S .** **F U N D A M E N T A Ç Ã O .** **S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E** **P R U D E N C I A L D A D E S P E S A** **C O M P E S S O A L**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei

municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056196-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública; **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **CONSIDERANDO** que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 14% do limite legal devidamente corrigido até a data do julgamento, **Em julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III; **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **José Fernando Pergentino de Barros**, multa no valor de R\$ 12.856,20, corresponde a 14% do limite legal devidamente corrigido até a data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a



ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 21 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154801-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: ADAUTO TRIGUEIRO DE ALMEIDA
FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 305 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154801-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, notadamente face à comprovação pelo beneficiário, por meio de documentos, da produção de trabalhos durante o período em que foi bolsista e cursou o Doutorado em Ciência da Computação da UFPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto desta tomada de contas especial relativa à repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade de Adauto Trigueiro de Almeida Filho, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado.

Recife, 21 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058298-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCUR-
SO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**

INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 306 /2022



PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

A regra geral de ingresso em cargo público é o concurso público, que deverá se apresentar escoreito de irregularidades.

A boa-fé e a ausência de dolo do candidato deverá ser levada em consideração quando da apreciação de pequenas falhas em seu ingresso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058298-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o opinativo técnico posto no relatório de auditoria; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o responsável não apresentou defesa escrita no processo; CONSIDERANDO, contudo, que, embora sem demonstrar o cumprimento do requisito previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para seis das cinquenta e duas nomeações deste processo, as circunstâncias expostas nos autos levam a entender ausência de gravame suficiente para impugnação das seis nomeações recomendadas pela auditoria, bem como a da multa contra a autoridade responsável, Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 21 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100040-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PEDRO PORTELA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 307 / 2022

PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIAS QUE FRUSTRAM A COMPETITIVIDADE. NÃO PROSSEGUIMENTO DA AQUISIÇÃO..

1. Quando acatadas as orientações da Auditoria, com o não prosseguimento da aquisição pela administração pública, cujo certame apresentou exigências que frustram a competitividade, cabe ressalvas às contas, conforme previsto no art. 59 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100040-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela Auditoria no Pregão Presencial nº 017/2019 para aquisição de fardamento escolar pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, com valor estimado em R\$ 4.897.082,15, relativas às exigências que frustraram a competitividade;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que foram acatadas as anotações da Auditoria, sem a realização de despesas de aquisição de fardamento escolar e procedida a rescisão contratual com a PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA;

CONSIDERANDO que está em andamento o novo certame, Pregão Eletrônico nº 116/2021, publicado no dia 29/12/2021, cujo objeto é a aquisição de FARDAMENTO ESCOLAR para o início do ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ivaneide De Farias Dantas

Dar quitação aos demais responsáveis

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Diante da divergência entre os valores homologados em ata e os contratados, não se promova despesas com base no Pregão Presencial nº 017/2019 e proceda novo certame licitatório observando as recomendações contidas neste Acórdão.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Quando optar por solicitação de amostras e laudos durante o certame, fixar prazo exequível para o vencedor poder fabricar o produto, enviar ao laboratório certificado e receber os resultados. (item 2.1.1)

2. Avaliar sobre a maneira mais eficiente de obter a qualidade, levando-se em consideração que a amostra entregue no certame pode ser diversa da entrega definitiva, nos termos do item 3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO constante do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das deliberações contidas nesta deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta deliberação à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e à Coordenadoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100134-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. RESTOS A
PAGAR SEM LASTRO



FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDENCIA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/03/2022,

João Mendonça Bezerra Jatobá:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os termos da defesa apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,99% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o município não aplicou o percentual mínimo constitucional de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 23,49%, descumprindo assim o caput do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município empenhou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, comprometendo a receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que houve disponibilidade líquida de caixa negativa no montante de R\$ -11.338.641,29 incompatível com a inscrição de restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 10.035.300,06, representando 6,36% da receita municipal arrecadada em 2016;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias da Autarquia Educacional de Belo Jardim não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foi no valor de R\$ 73.508,27, que corresponde a tão somente 0,9% do total devido a título de contribuições previdenciárias ao RGPS (R\$ 8.135.622,75);

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias da Autarquia Educacional de Belo Jardim não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS foi no valor de R\$ 100.783,56 que corresponde a tão somente 0,063% da receita total arrecadada (R\$ 159.234.283,13) e 1% do total devido a título de contribuições previdenciárias ao RPPS (R\$ 10.017.213,70);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058033-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 310 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058033-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 22 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pela aplicação de multa
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057111-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADA: ANA CRISTINA DE ABUQUERQUE RABELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 311 /2022

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se contratação temporária exceção, assim mesmo deverá ser precedida de seleção pública simplificada, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência no serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057111-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificada, a Secretária Municipal Ana Cristina de Albuquerque Rabello, não apresentou defesa escrita ao processo;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratos temporários objeto deste processo,
Em julgar **ILEGAIS** os atos listados no Anexo Único, abaixo transcritos, negando, conseqüentemente, os registros.
OUTROSSIM, também devido à ausência de seleção pública simplificada, bem como ao envio extemporâneo a esta Corte da documentação relativa aos atos, em desprezo aos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 01/2015, artigo 1º, inciso II, aplicar multa de 10%, R\$ 9.183,00, valor atualizado fixado no *caput* do artigo 73, da Lei Estadual 12.600/04 - LOTCE, contra a Secretária Municipal Ana Cristina de Albuquerque Rabello, a ser aplicada com base nos incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 22 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053990-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: CRISTIANO GOMES FONSECA DE
MENEZES, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, JOSÉ
PEREIRA DE SOUZA, MÁRCIA CONRADO DE LORE-
NA E SÁ ARAÚJO, MARTA CRISTINA PEREIRA DE
LIRA, NATÁLIA REGALATTO NUNES ALVES PESSOA,
NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO E RENATO
GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA STEPHANY DOS SANTOS
– OAB/PE Nº 36.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 312 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053990-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II;

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar concurso público para recrutamento do pessoal necessário para a execução da Estratégia Saúde na Família, nos termos do Acórdão T.C. nº 1192/16, não adotando mais a via das contratações temporárias para tal fim.

Recife, 22 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

24.03.2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100061-9

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

GIL MENDONÇA BRASILEIRO

EMILIA CARDOSO GONZALEZ

VITORIA CARVALHO VAN DER LINDEN (OAB 51272-PE)

HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO

JULIANA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA



LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS
ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB 15878-PE)
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
RENATA GALDINO CABRAL
BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 314 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. HOSPITAL DE CAMPANHA. TERMO DE REFERÊNCIA. PREÇO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS. PROVA INDICIÁRIA.

1. Havendo o Termo de Referência elegido portarias da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco como parâmetro para formação da parcela variável do preço do objeto da avença, deve a Administração Pública observar o valor da diária nelas estabelecidos conforme a classificação dos leitos hospitalares.
2. A prorrogação de ajuste de gestão deve respeitar as cláusulas contratuais e deve ser precedida de estudo sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho firmados, bem assim sobre a observância dos postulados da economicidade e da vantajosidade.
3. A fase preliminar da

pesquisa de preços é etapa essencial para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. A Lei nº 13.979/2020, a dispôr sobre medidas de enfrentamento da pandemia, simplificou citada fase da contratação direta de bens e serviços relacionados à área da saúde. Ainda assim, no Termo de Referência, a especificação do objeto a ser contratado deve ser precisa e clara, mesmo que resumida e simplificada.

4. A cotação de preços deve ser feita da forma mais ampla possível, sobretudo em face de indícios de combinação de propostas por potenciais fornecedores. Relação entre sócios de empresas que habitualmente participam em conjunto de licitações, ou da fase de cotação de preços, podem constituir indícios de ajuste prévio das propostas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100061-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO que a Dispensa de nº 18/20 culminou na celebração do Contrato de Gestão nº 94/20, firmado com o Hospital do Tricentenário para operacionalização, gestão e execução dos serviços de saúde realizado no âmbito do enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Hospital de Campanha Duarte Coelho;

CONSIDERANDO que, embora o Termo de Referência relativo ao Contrato nº 94/20 estabeleça como parâmetros as Portarias SES/PE nºs 135 e 144/20 para composição do valor da parcela variável relativa à diária do leito de enfermaria, fixa em anexo o valor mais alto nelas previsto, de 800 reais, para a diária, mesmo não possuindo os leitos



a serem contratados suporte para ventilação mecânica (responsáveis: Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros e Renata Galdino Cabral);

CONSIDERANDO que, nos termos das anteditas Portarias, o valor por diária de leito hospitalar sem referido suporte deve ser de 300 reais, sendo, porém, celebrada a avença no valor de 800 reais (responsáveis: Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros e Renata Galdino Cabral);

CONSIDERANDO afastada a eiva 2.1.2, relativa à ausência de controle de jornada de trabalho dos profissionais contratados, tendo em vista o cenário pandêmico, o ambiente de alto contágio (unidade de saúde de enfrentamento ao SARS-COV2), as orientações à época no sentido de suspender o registro de ponto e, por fim, a ausência de previsão para aplicação da vacina nos agentes de saúde do “grupo de frente” (responsáveis: Hospital do Tricentenário e Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros);

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do Contrato nº 94/20, tendo em vista (i) desrespeitadas cláusulas contratuais a exigirem parecer jurídico prévio, aprovado pela assessoria jurídica, (ii) descumprimento dos indicadores de qualidade elencados na avença e (iii) ausência de comprovação da economicidade (responsável: Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros);

CONSIDERANDO que a Dispensa nº 10/20 deu origem ao Contrato nº 75/20, pactuado com a empresa SERVMED para locação de móveis hospitalares a serem utilizados no mencionado Hospital de Campanha;

CONSIDERANDO a insuficiência da pesquisa de preços antecedente ao referido contrato de locação, notadamente em face de indícios de combinação das propostas pelas empresas consultadas (responsável: Juliana Helena Santos de Oliveira);

CONSIDERANDO a ausência de detalhamento do objeto da contratação no Termo de Referência, sendo certo que, nos termos da Lei nº 13.979/2020, a definição do objeto a ser contratado deve ser precisa e clara, mesmo que de forma resumida e simplificada (responsável: Emília Cardoso Gonzales Botelho);

CONSIDERANDO a alimentação intempestiva dos documentos relativos à Dispensa nº 10/20 no módulo LICON do Sistema SAGRES (responsável: Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo

71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Emília Cardoso Gonzalez

Juliana Helena Santos De Oliveira

Luciana Lopes De Mello Do Rego Barros

Renata Galdino Cabral

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Emília Cardoso Gonzalez, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Juliana Helena Santos De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciana Lopes De Mello Do Rego Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Renata Galdino Cabral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem



vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte (item 2.1.6).

2. Recomendar à Secretária de Saúde de Olinda que esta fiscalize e exija das organizações sociais, na execução de contratos de gestão, o cumprimento de processos de controle interno, sobretudo a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho de profissionais contratados. Nesse sentido a Recomendação nº 17/20 emitida de forma conjunta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas do TCE-PE (item 2.1.2).

3. Ao adotar normativo como parâmetro para composição do preço de objeto no Termo de Referência, deve o ente aderir às distinções e critérios estabelecidos na citada norma, não sendo possível alterar o valor nela elegido de forma arbitrária e infundada (item 2.1.1).

4. Respeitar, por ocasião da prorrogação de instrumentos contratuais de gestão, as cláusulas pactuadas, bem assim elaborar estudo prévio sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho firmados e sobre a observância dos postulados da economicidade e da vantajosidade (item 2.1.3).

5. Ao elaborar Termos de Referência, especificar o objeto a ser contratado de forma precisa e clara, ainda que resumida e simplificada, bem assim realizar a cotação de preços da forma mais ampla possível (itens 2.1.4 e 2.1.5).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para os fins que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051669-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE OURICURI, FRANCISCO MUNIZ COELHO (EX-PREFEITO NO PERÍODO DE 2005 A 2008), MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE NO PERÍODO DE 2005 A 2007), FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (EX-PREFEITO NOS PERÍODOS DE 2009 A 2012 E 2017 A 2020), ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES (EX-PREFEITO NO PERÍODO DE 2013 A 2016), LENARTE ALENCAR COELHO E FRANCISCO MUNIZ COELHO JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.600, E PATRÍCIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA – OAB/PE Nº 41.759

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 316 /2022

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. REPASSE DE RECURSOS ENTRE ENTES PÚBLICOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-



la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Caracteriza prejuízo ao erário a ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante repassado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051669-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU deste Tribunal (fls. 364/389 - documento 01), que identificou um dano ao erário no montante de R\$ 150.000,00, a ser atualizado quando do efetivo ressarcimento, e apontou como responsáveis os Srs. Francisco Muniz Coelho, Francisco Ricardo Soares Ramos e Antônio Cezar Araújo Rodrigues, ex-prefeitos do Município de Ouricuri, e a Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves, ex-secretária de saúde do mesmo município;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ouricuri recebeu um repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por força do Convênio nº 102/2007, para a implantação e o desenvolvimento do Programa Mãe Coruja Pernambucana no retrocitado município;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 102/2007, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano causado ao erário não deve recair sobre o Município Ouricuri, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Sr. Francisco Muniz Coelho (ex-Prefeito do Município de

2005 a 2008) e da Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves (ex-secretária de saúde do Município de 2005 a 2007), subscritores do convênio em tela, por não cumprirem o dever legal de prestação de contas, sendo que esta última também não adotou as medidas previstas no artigo 32, §§ 6º ao 8º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos (ex-Prefeito do Município de 2009 a 2012 e de 2017 a 2020), pela desídia quanto à obrigação de tomada de providências, de pronto, relativas a irregularidades na execução de convênio vinculado à gestão anterior;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues (ex-Prefeito do Município de 2013 a 2016), por protelar tomada de providências durante seu mandato, bem como o ressarcimento de dano ao tesouro estadual;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelo Sr. Antônio César Araújo Rodrigues cingiram-se à alegação improcedente de prescrição de prazo para instauração da Tomada de Contas e a adoção extemporânea de medidas por ele tomadas para apuração das irregularidades e ressarcimento do erário, nada tratando, todavia, quanto à delonga, em seu mandato, para adoção das medidas previstas no artigo 32, §§ 6º ao 8º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO que, a despeito de regularmente notificados (fls.1/2 dos documentos 2, 3, 7, 12 e 13) quanto aos termos do Relatório de Auditoria desta Corte de Contas, a Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves, o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, e os herdeiros do Sr. Francisco Muniz Coelho, Srs. Lenarte Alencar Coelho e Francisco Muniz Coelho Júnior, não interuseram contrarrazões;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b", e no artigo 62, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco Muniz Coelho, prefeito do Município de Ouricuri no período de 2005 a 2008, e da Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves, secretária de saúde do mesmo Poder no período de 2005 a 2007, no tocante ao Convênio nº 102/2007, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquele Município, determinando à Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves e aos herdeiros, Srs. Lenarte Alencar Coelho e Francisco Muniz Coelho Júnior, a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 150.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade;

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, prefeito do Município de Ouricuri nos períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, no tocante ao Convênio nº 102/2007, por desídia em tornar providências em relação às irregularidades na execução de convênio firmado em gestão anterior ao seu mandato, como também em responder as notificações que lhe foram direcionadas.

Aplicar, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, multa no valor de R\$ 18.366,00, que corresponde a 20% do limite legal, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 23 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101074-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MEGA MAK TRANSPORTE E LOGÍSTICA CANAVIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 317 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ACOMPANHAMENTO. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS/LOCAÇÕES. SOBREPREÇO.

1. Devem ser limitados os valores dos pagamentos a serem efetuados relativos à contratação de serviços/locações, que diferem da execução dos serviços efetivamente prestados, e devolvido ao erário municipal o quantum já indevidamente despendido.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101074-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 4) emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, com **pedido de Medida Cautelar** relativo ao acompanhamento da execução do Contrato nº 028/2019;

CONSIDERANDO as contrarrazões trazidas ao presente feito pelos notificandos;

CONSIDERANDO a análise consubstanciada na Nota Técnica apresentada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) que examinou a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os gastos com combustível estão incluídos no valor do custo produtivo horário de cada equipamento, como demonstrado na composição de custo horário produtivo publicada mensalmente pela SINAPI;

CONSIDERANDO que o raciocínio empregado pela Defesa oportuniza revisão contratual a qualquer tempo, desprezando o fato de que a variação dos preços dos combustíveis não é um fato desconhecido e de consequências incalculáveis;

CONSIDERANDO a alegação de que se deve manter a forma como vinha sendo medido e pago o quantitativo de horas trabalhadas na manutenção do Aterro Sanitário, o que não se coaduna com os dados levantados *in loco* pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que a informação de que o valor de R\$ 48.483,73 foi abatido pela Prefeitura de Ibimirim não foi comprovada com documentos, tais como boletins de medição ou processamento das despesas referentes à manutenção do Aterro Sanitário;

CONSIDERANDO que os valores abatidos junto à contratada deverão ser objeto de análise no bojo da Auditoria Especial respectiva;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris*, diante da necessidade de resguardar a economicidade do contrato mediante limitação dos valores dos pagamentos

pela prestação dos serviços aos custos levantados pela equipe de Auditoria, e o *periculum in mora*, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário municipal, tendo em vista que a execução contratual encontra-se em andamento,

HOMOLOGAR a decisão monocrática para determinar à atual administração do Município de Ibimirim a adoção das medidas a seguir indicadas, até ulterior deliberação deste Tribunal:

1ª) O valor máximo das medições a serem pagas deve ser calculado levando em consideração o custo operacional fixo, o custo variável e a execução de outros serviços no mês, devendo o boletim de medição mensal ser elaborado com os serviços e preços unitários contratuais (conforme modelo que já vem sendo usado), não podendo, todavia, seu valor final a ser pago ultrapassar o valor máximo mensal:

Valor Máximo Mensal = (R\$ 54.545,66 + R\$ 10,93/Ton) + Outros serviços medidos.

2ª) Os serviços que, porventura, sejam executados pelos equipamentos e que não estejam no rol de serviços discriminados no item 4.0 do orçamento (como, por exemplo, escavação de nova célula, manutenção dos caminhos internos, empréstimo de material, etc.), por se tratar de serviços referenciados em tabelas de custos disponíveis no mercado, deverão ter seus custos pactuados com a PMI e medidos de acordo com suas respectivas unidades de medida (m³, km, etc.), sendo inseridos na parcela "Outros serviços medidos" da fórmula acima.

3ª) Glosa do valor pago indevidamente, no montante total de R\$ 90.315,80, verificando a possibilidade de realizar de forma parcelada, de modo a não inviabilizar o andamento contratual, distribuída da seguinte forma:

1. Pagamentos por serviços que não foram efetivamente prestados pela contratada - R\$ 62.609,10 (pagos na gestão anterior);

2. Retenção no valor de R\$ 27.706,70 por serviços que não foram efetivamente prestados pela contratada, referentes às medições de janeiro a agosto de 2021, e ainda não pagos.

4ª) Envidar esforços para pagamento das medições já realizadas, com as devidas correções e limitações apontadas, de tal forma a não caracterizar enriquecimento sem causa por parte da administração pública e não prejudicar a operação do aterro.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Auditoria Especial com o objetivo de aprofundar as questões analisadas na auditoria e julgamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100154-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO DE FILHO

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

MARIA MAGDALA LIMA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 318 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas públicas ao retorno às aulas presenciais no ano de 2020.

2. Falhas atenuadas em razão

de a volta às aulas presenciais apenas ter ocorrido ao longo do exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100154-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de Protocolo de retorno às aulas presenciais nas escolas públicas do Município de Itaquitinga;

CONSIDERANDO a ausência, nas 03 (três) escolas públicas fiscalizadas do Município de Itaquitinga, de ações de adaptação na infraestrutura, a exemplo de fornecimento de água, instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que, em situações análogas, os precedentes do TCE-PE são no sentido de julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações (Processos TCE-PE nº 21100216-1, nº 21100184-3, nº 21100217-3 e nº 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ex-Prefeito Municipal Geovani De Oliveira Melo De Filho
ex-Secretária de Educação Maria Magdala Lima Rodrigues

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, bem como aquisição de EPIs e insumos, tais como álcool em gel 70, sabonete, solução de hipoclorito, termômetro, etc.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100807-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 319 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE

MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100807-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu



cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, no 3º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2018, objeto da análise deste processo (82,30%, 79,18% e 77,02%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria em que as irregularidades tratadas nestes autos estavam descritas, a Sra. Maria das Graças de Arruda Silva não se manifestou no prazo legal, não tendo apresentado a esta Corte de Contas qualquer justificativa para as desconformidades ora em análise;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a prefeita antes referida deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Das Graças Arruda Silva

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas

tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 61.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria Das Graças Arruda Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para os prazos de envio ao TCE-PE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, na forma estabelecida no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015, sob pena do sancionamento previsto no regramento da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100814-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DEMOSTENES E SILVA MEIRA

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 320 / 2022

GESTÃO FISCAL. MUDANÇA DE GESTOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA SOBRE O 1º QUADRIMESTRE. 2º QUADRIMESTRE DE 2019. PRIMEIROS MESES DE NOVA GESTÃO. ATENUANTE. 3º QUADRIMESTRE DE 2019. PERÍODO INTERMEDIÁRIO. PRAZO FINAL NO 1º QUADRIMESTRE DE 2020. INCONSISTÊNCIA NOS CÁLCULOS DA DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ENVIO EM ATRASO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO JUSTIFICA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma Administração Pública com gestão fiscal responsável.

2. A não adoção, no prazo legal, das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso

IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário, mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento.

5. A inconsistência nos cálculos e o envio em atraso dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, por si só, não justificam a aplicação da vultuosa sanção pecuniária prevista no artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

6. Aplicação de multa apenas sobre o 1º trimestre.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100814-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pela interessada Nadegi Alves de Queiroz;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado Demóstenes e Silva Meira;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe permaneceu acima do limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre de 2019, não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que no ano de 2019 ocorreu a troca de comando no Poder Executivo do Município de Camaragibe;

CONSIDERANDO que o Sr. Demóstenes e Silva Meira esteve a frente da gestão municipal de Camaragibe até

junho de 2019, e a Sra. Nadegi Alves de Queiroz assumiu a gestão a partir de junho de 2019;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado Demóstenes e Silva Meira, e sua inércia diante da remanescente situação de irregularidade que se encontrava a Prefeitura Municipal de Camaragibe, cujo excesso da Despesa Total com Pessoal foi registrado desde o 3º quadrimestre de 2017, não tendo adotado as medidas necessárias para a redução do excedente constatado até seu afastamento da gestão;

CONSIDERANDO que o 2º quadrimestre de 2019 corresponde ao início da gestão da interessada Nadegi Alves de Queiroz à frente da Prefeitura Municipal, já herdada em situação de irregularidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas tem mitigado irregularidades fiscais, quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão, levando-se em conta precipuamente que o administrador pode encontrar-se em busca de elementos necessários ao cumprimento das obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a interessada Nadegi Alves de Queiroz, ao iniciar sua gestão já em situação de irregularidade, teria até o 1º quadrimestre subsequente, ou seja, 3º quadrimestre de 2019, para reduzir pelo menos 1/3 do excedente constatado;

CONSIDERANDO que a interessada não conseguiu reduzir o terço mínimo do excesso da Despesa Total com Pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2019), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2020);

CONSIDERANDO as inconsistências constatadas pela auditoria nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer indicativo de que as divergências apontadas pela auditoria tenham causado dano ao erário, ou que o gestor municipal tenha agido com má-fé, na intenção de mascarar os reais valores da Despesa Total com Pessoal, deixando os percentuais abaixo do permissivo legal, para evitar qualquer penalidade;

CONSIDERANDO o atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 3º e 6º bimestres de 2019;



CONSIDERANDO, contudo, que a falha detectada pela equipe técnica não obstruiu o exercício de controle externo realizado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, por si só, não se configura razoável e proporcional, para fins de aplicação de vultosa sanção pecuniária estabelecida na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Demostenes E Silva Meira

em relação ao 1º quadrimestre de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 29.946,00, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao(à) Sr(a) Demostenes E Silva Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E **JULGAR regular com ressalvas** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, referente ao 2º e 3º quadrimestres de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Nadeji Alves de Queiroz, Prefeita do Município naquele período, sem aplicação de sanção pecuniária.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. que o atual gestor da Prefeitura do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, promova o ajuste no cálculo da Receita Corrente Líquida do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme §16 do artigo 166 da Constituição Federal.

2. que o Chefe do Executivo Municipal ou quem vier a substituí-lo, providencie para que os relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município sejam enviados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução TC nº 20/2015, a fim de evitar prejuízos à transparência pública e ao controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100066-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
TOPSERVICE

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 321 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI em razão de supostas ilegalidades cometida pela Pregoeira da Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD/PE na condução do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0042.2021.CCPL E - V.PE.0038.SAD.SEDUC,



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0038.2021, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100066-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os Termos da Representação da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI (doc. 1);

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Inspeção emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 296);

CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos em serviços prestados pela Secretária;

CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o *periculum in mora reverso*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100048-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ROMERO LEAL FERREIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 322 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto em razão da revogação do certame licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100048-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciada;

CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI;

CONSIDERANDO que o certame licitatório foi revogado, ocasionando a perda do objeto;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.



Em virtude da revogação do certame licitatório, conforme o disciplinamento contido no art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100101-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MARIA DAS DORES SOARES DINIZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE
CONTROLE

CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. EMBARAÇO AO CONTROLE, INSTITUCIONAL E SOCIAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe dê suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo constitucional estabelecido no art. 212 é irregularidade grave.

6. A não disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações afronta o



dever legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/03/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a não implementação de Conta Redutora de Ativo que crie uma Provisão para Perdas de Dívida Ativa, acarretando uma estimativa de ativo financeiro que não condiz com a realidade;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo um montante de apenas 23,34%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura extrapolou o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) no 3º quadrimestre de 2016; mas que não há, a rigor, irregularidade em a DTP extrapolar o limite, e sim, uma vez extrapolado, o gestor não adotar medidas, no prazo regulamentar para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88, o que só poderá ser verificado no exercício seguinte (precedente – Processo TCE-PE nº 18100170-6);

CONSIDERANDO a necessidade de que se adote a devida alíquota atuarial, com vistas a conferir equilíbrio ao Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas é do exercício financeiro de 2016, sendo inapropriado o envio de recomendações e determinações, em virtude de que as situações e falhas apon-



tadas, pela auditoria, podem não mais ser a realidade da atual gestão;

Eugênio Marcelo Pereira Lins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

A CONSELHEIRA TERESA DUERE FICOU DESIGNADA PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100180-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o teor da Parecer MPCO nº 00109/2022;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 54,63% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP atingiu percentual relativamente baixo (0,63%);

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.954.026,51, importância equivalente a 20,40% do total devido no exercício (R\$ 9.579.083,55);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.370.453,26, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores, demonstrando a preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 9.408.330,69;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram 3,13, sendo demonstrada significativa melhora na capacidade do município para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento;

2. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;

3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO

VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100414-8



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de

Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

5. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

6. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

7. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

8. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.



9. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

10. Em obediência ao caput do art. 212 da Constituição Federal, é dever do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descarac-

teriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a existência de Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais normais e suplementar ao RPPS no montante de R\$ 133.409,50, enquanto que a Prefeitura de Brejão realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 252.553,63, ou



seja, em valor superior ao montante devido à previdência; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição previdenciária decorrente de parcelamento de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal;**
2. **Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;**
3. **Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores;**
4. **Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do município;**
5. **Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**
6. **Aprimorar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas**

evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

7. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;

8. Instituir a provisão para os créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;

9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante;

10. Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF;

11. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF;

12. Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida;

13. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de diminuir o Fracasso Escolar;

14. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

15. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;

16. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar processo de Gestão Fiscal nos termos da LOTCE, art. 21, III c/c art. 39 e da Resolução TCE-PE nº 20/2015, art. 12, para verificar se o Poder Executivo do Município de Brejão adotou as medidas previstas na



legislação, nos prazos que a lei determina, visando a reduzir o excedente da despesa com pessoal no exercício de 2019.

b. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

25.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159992-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADA: MIRIAN CÉLIA PEIXOTO BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 333 /2022

RECURSO ORDINÁRIO,
APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O direito à integralidade dos proventos no advento da aposentadoria por invalidez permanente só foi garantido aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC 41/03, ou seja, até 31/12/2003, data em que a EC 41 foi publicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159992-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6682/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153936-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 053/2022, o qual seguem na íntegra;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 24 de março de 2022.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153725-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR – OAB/PE Nº 16.195, E ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 334 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153725-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 24 de março de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159106-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 335 /2022

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS. CONVALIDAÇÃO. TEMPO. PRIN-

CÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RELEVÂNCIA. PREPONDERÂNCIA. LEGALIDADE ESTRITA.

Atos admissionais decorrentes de concurso público juridicamente já consolidados pelo tempo, a despeito da verificação de falhas, são convalidáveis, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159106-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Admissão de Pessoal (NAE) deste TCE;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 20 (vinte) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que, no caso destes autos, os atos em julgamento já se encontram juridicamente consolidados pelo tempo, devendo ser convalidados, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa



humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto deste feito, todos para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150834-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. MANOEL DA COSTA OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.814

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 336 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser

alterados os termos da Deliberação recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150834-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 7290/2020 – PROCESSO TCE-PE Nº 2050178-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0102/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que em grau recursal houve a comprovação do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência aproveitado para fins de concessão da aposentadoria, no período de 01/08/1989 a 06/02/2011, tendo em vista nova CTC emitida pelo INSS e acostada ao presente feito, em atendimento à determinação judicial nos autos do processo nº 0510228-29.2020.4.05.8300;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações capazes de modificar a Decisão Monocrática T.C. nº 7290/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/01/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Monocrática T.C. nº 7290/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/01/2021, para julgar legal o Ato nº 126/2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, publicado no Diário Oficial do Município em 29/11/2019.

E, Determinar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, no prazo de 30(trinta) dias, a adoção de providências, para ratificação dos cálculos dos proventos mensais, acompanhado da legislação que embasou os reajustes anuais, sob pena de aplicação de multa e remessa ao MPPE por improbidade administrativa.

Recife, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101047-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GERMANA LAUREANO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 337 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO VERGASTADA; NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de contradição ou omissão na decisão Vergastada leva ao não provimento dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101047-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100961-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 338 / 2022

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. RESPONSÁVEL. MULTA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a exe-



cução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, e enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100961-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não teve o adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal dos Palmares no exercício de 2020, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias

foram insuficientes para mitigar a irregularidade verificada;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Altair Bezerra Da Silva Junior

Em decorrência da insuficiência de transparência pública verificada na Prefeitura dos Palmares no exercício de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(a) Sr(a) Altair Bezerra Da Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, o saneamento da desconformidade analisada nesta decisão, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



26.03.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820069-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO
SUL - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIRE-
DO LOPES E CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM
JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-
BOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA
RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817,
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-
LO – OAB/PE Nº 29.702, JAMERSON LUIGGI VILA
NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEs
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº
24.224, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES
PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083 /2020

NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO; ATO PRATI-
CADO POR AGENTE PÚBLICO
INCOMPETENTE; COMPRO-
VADA BOA-FÉ DO SERVIDOR
QUE TOMA POSSE; RES-
PONSABILIZAÇÃO DO GES-
TOR PÚBLICO RESPONSÁ-
VEL SEM CONSEQUÊNCIAS
PARA O SERVIDOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820069-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a boa fe? das candidatas nomeadas, uma vez que na?o ha? nada nos autos em sentido contra?rio;

CONSIDERANDO a nomeaçã?o de novos servidores em per??odo vedado pela LRF, em face da extrapolaçã?o do limite com Despesa Total com Pessoal no per??odo do RGF imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que a nomeaçã?o das servidoras Srª Maria Jose? da Silva Pereira e Srª Quite?ria Maria da Silva Bernardo para cargos anteriormente criados por Lei na?o fere a LRF em seu artigo 16, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituiçã?o Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgã?nica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusõ?es da audi-
toria e as alegaçõ?es defensorias,

Em julgar, para fins de concessã?o do registro previsto no artigo 42 da Lei Orgã?nica desta Corte de Contas, **LEGAIS** os atos admissionais relacionados no Anexo Único, aplicando, todavia, em face da inobservã?ncia ao disposto no artigo 22, para?grafo u?nico, IV, da LRF, ao Sr. Jose? Rinaldo de Figueiredo Lopes, Prefeito do Munic??pio a? e?poca, multa, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no valor de R\$ 8.490,00, a qual devera? ser recolhida, no prazo de 15 dias do tra?nsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Te?cnico deste Tribunal, por interme?dio de boleto banca?rio a ser emitido no s??tio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso na?o proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a? cobrança do de?bito.

Por fim, recomendar ao atual prefeito de Sa?o Benedito do Sul que providencie que a publicidade de futuros atos atinentes a concurso e/ou seleçõ?es pu?blicas seja feita atrave?s de meio distinto do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Sa?o Benedito do Sul, em ve??culo de comunicaçã?o de maior alcance.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÕES)**



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100323-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 340 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100323-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Licínio Antônio Lustosa Roriz:

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 83.287,03, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o inadimplemento dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município durante o exercício que somava em dezembro de 2019 R\$ 2.600.933,44, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Licínio Antônio Lustosa Roriz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

ROSEMARY RAMOS E SILVA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 341 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.



1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 342 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que não ocorreu a omissão suscitada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreu a contradição suscitada;

CONSIDERANDO que as questões reputadas omissas foram expressamente examinadas pelo julgado ora embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924399-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AGLAILSON
QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES
RUIZ
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA –
OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO –
OAB/PE Nº 20.784, E RAFAEL GOMES PIMENTEL –
OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 345 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na

lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924399-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO a falta de regular seleção pública simplificada, como requisito prévio para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que, em consulta no sistema de informática SAGRES desta Corte de Contas, verificou-se a existência de 3 (três) funcionários temporários do Poder Executivo de Vitória de Santo Antão em estado de acumulação ilegal de cargos/ funções em órgãos do Poder Executivo de outros municípios pernambucanos (Aliança, Gravatá e Recife);

CONSIDERANDO que não foram remetidos a esta Corte de Contas instrumentos contratuais relativos a alguns funcionários contratados por tempo determinado, em violação à exigência contida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para os gestores responsabilizados, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E aplicar multa, no valor individual de R\$ 9.183,00, ao Sr. José Aglailson Querálvares Júnior, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão durante o exercício de 2019, e à Sra. Zandramar Gomes Ruiz, Secretária Municipal de Assistência Social, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100548-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerras

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 346 / 2022

AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. CARÁTER PEDAGÓGICO E ORIENTADOR.

1. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, além dos casos de consulta que lhe são formuladas, pode se valer da análise de um caso concreto para expedir orientações gerais acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares sobre os quais repouse dúvidas, prevenindo contra a ocorrência de irregularidades, bem como oferecendo segurança jurídica aos gestores sobre determinado tema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100548-4, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo fora formalizado por determinação do Acórdão T.C. n.º 707/2021 - Processo TCE-PE n.º 21100235-5 (Medida Cautelar);

CONSIDERANDO que o propósito da análise, além de apurar o caso concreto, era lançar orientações gerais e pedagógicas sobre o tema, a exemplo do espírito dedicado aos Acórdãos T.C. n.º 1327/18 (Processo TCE-PE n.º 1859132-2) e T.C. n.º 1350/19 (Processo TCE-PE n.º 1925073-3);

CONSIDERANDO que, ao final, não houve achado negativo, nem indicação de qualquer responsabilidade, remanescendo apenas as considerações de caráter geral e pedagógico;

CONSIDERANDO que - em relação ao correto formato de contratação, se de forma individual ou aglutinada, dos serviços de consultoria e assessoria e o de disponibilização de software – restou consignado que: **a)** a diferença nos formatos de contratação se dá em decorrência das necessidades de gestão em cada ente contratante, essencialmente, por carências em suas estruturas administrativas, sejam estas, de pessoal qualificado e/ou de softwares de gestão pública; **b)** inexistência incorreção em qualquer das formas de contratação, seja de assessoria e consultoria ou do software de gestão de forma separada, ou serviços de consultoria e assessoria e o de disponibilização de software de forma aglutinada; **c)** a contratação de assessoria e consultoria na área de gestão pública com a aglutinação do software não viola o caráter competitivo das licitações e ainda pode proporcionar um serviço de melhor qualidade e mais agilidade em razão da experiência que a empresa já possui com software de gestão por ela utilizado (licenciado); **d)** os serviços objetos desta auditoria são caracterizados como serviços comuns e a escolha da modalidade de licitação deve ser, preferencialmente, o pregão na sua forma eletrônica; e **e)** a prática de contratação dos serviços de consultoria e assessoria e o de disponibilização de software de forma aglutinada é bastante difundida no Estado de Pernambuco já existe um amplo mercado empresarial apto ao oferecimento destes serviços;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela auditoria no sentido de orientar os gestores e trazer segurança jurídica em relação à contratação em debate, quais sejam: **1)** Os serviços de assessoria/consultoria contratados com aglutinação do software de gestão ou de forma separada

devem ser considerados como serviços comuns em razão de terem especificações usuais de mercado, padrões de qualidade e desempenho comuns em cada objeto, especificamente, e possibilidade de que sejam ofertados pelos participantes com base no menor preço; **2)** Os serviços de assessoria/consultoria contratados com aglutinação do software de gestão ou de forma separada, por serem considerados como serviços comuns, devem ser contratados através da modalidade de licitação pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica, podendo ser admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade; **3)** Nos Processos Licitatórios para as contratações de serviços de assessoria e consultoria com aglutinação do software de gestão ou de forma separada, a Administração deve elaborar o seu orçamento estimativo em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos detalhados de forma que retrate o mais próximo possível os valores praticados pelo mercado nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, e 7º, § 2, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como nas orientações emanadas pelos órgãos de controle; e **4)** Nas contratações de serviços de assessoria e consultoria na área de gestão pública com a aglutinação do software ou separadamente, especialmente nas de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, devem os órgãos jurisdicionados observar as disposições constantes na Resolução TC nº 37, de 24 de outubro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Divulgar, junto aos gestores, as orientações constantes desta deliberação, dado o seu caráter pedagógico e orientador, nos termos sugeridos pela auditoria (pág. 33 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100222-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

FÁBIO BARROS E SILVA

STEFANY DA SILVA SIQUEIRA (OAB 38450-PE)

MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE (OAB 38262-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 347 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100222-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Fábio Barros E Silva:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinações para que não mais se repitam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fábio Barros E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO a Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi ele responsabilizado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Apenas efetuar o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores com base em normativo legal que tenha obedecido ao princípio da anterioridade.

2. Revisar a norma regulamentadora das diárias a fim de fixá-las em valores razoáveis, não excessivos, e também prever a possibilidade de concessão de diárias parciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100645-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

RINALDO PEREIRA NUNES



SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR
SUELI GOMES SERPA
THIANE FREITAS LISBOA
WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA NETO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 348 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADE EM
P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO.

1. Exigência de parcelas sem relevância técnica e valor significativo em edital de licitação;
2. Ausência de Publicação de Edital em jornal de grande circulação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100645-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Marília Dantas da Silva;

CONSIDERANDO a exigência editalícia de parcelas sem relevância técnica e sem valor significativo para comprovação de capacidade técnico-profissional (achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a falta de publicação de avisos do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado (achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com

relação às contas de:

Marco Antonio De Araujo Bezerra
Marília Dantas Da Silva
Rinaldo Pereira Nunes
Sergio Jose Uchoa Matos Junior
Sueli Gomes Serpa
Thiane Freitas Lisboa
Waldomiro Ferreira Da Silva Neto

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam justificadas as exigências de qualificação técnica referentes as parcelas de relevância técnica e valor significativo, correlacionando, inclusive, aos itens da planilha orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927165-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA

INTERESSADOS: RÊNYA CARLA MEDEIROS DA
SILVA, GYNA KARINE BARBOSA ANICETO E KARLA
MAISA TORRES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943, JOAQUIM MURILO



GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 /2022

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.

Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927165-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2018, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre de 2019), a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de

Passira, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de 67,30%, excedendo o limite prudencial de 95% estipulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no 1º quadrimestre do exercício de 2019, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I/A, I/B, I/C e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E aplicar **multa** individual à Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, Prefeita do Município de Passira durante o exercício de 2019, e às Sras. Gyna Karine Barbosa Aniceto e Karla Maísa Torres da Silva, representantes do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 9.183,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100213-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MANOEL MESSIAS DA SILVA
ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (OAB 15736-PE)
EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 351 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100213-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Manoel Messias Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Messias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO a Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara) e Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à realização do necessário concurso público em face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2);

2. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

3. Regulamentar, por meio de instrumento legal, com critérios objetivos, a concessão da verba de representação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 266/2017.

4. Na hipótese de prorrogação contratual com fundamento no artigo 57, II, da Lei 8666/93, deve haver a demonstração de que os preços e condições da prorrogação sejam mais vantajosas para a administração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100823-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

AGIRA TECNOLOGIA
TIAGO SANDI (OAB 35917-SC)
FELIPE MARTINS MATOS
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
KONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)
THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA (OAB 28497-PE)
LEONARDO CAUHI DE OLIVEIRA



PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 352 / 2022

LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

1. A verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e o edital deve ser realizada no momento da licitação e não se confunde com a etapa de liquidação da despesa quando da sua efetiva entrega.

2. Não é possível adjudicar o objeto da licitação a licitante que não atenda ao edital, ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100823-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da demanda protocolada pela Empresa AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), dando conta de diversas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 21/2021;

CONSIDERANDO que o citado certame tem por objeto “o Registro de Preços com validade de 06 (seis) meses, para a aquisição de Tablet para atender as necessidades da Rede Municipal de Educação”;

CONSIDERANDO que a licitação teve início com a publicação do aviso no Diário Oficial do Recife no dia 27/05/2021 e sessão marcada (remarcada) para o dia 07/06/2021;

CONSIDERANDO que o Secretário de Educação, em evento em que a Prefeitura lançou o programa “Educa Recife”, apresentou um calendário com início da distribuição dos equipamentos para 22/07/2021, enquanto o Prefeito da Cidade do Recife, em sua rede social, anunciou, em 23/07/2021, a entrega de “42 mil tablets” “já no mês que vem” (ou seja, para agosto de 2021);

CONSIDERANDO que a administração **fora alertada pelo TCE (1º alerta)**, informando de graves irregularidades verificadas no âmbito do Processo Licitatório nº 021/2021, **que poderiam comprometer a lisura e o andamento regular do processo, entre elas, registre-se, o fato de se ter habilitado Empresa (KONA Indústria e Comércio LTDA.) que ofertava produto que, dentre outros, não dispunha de certificado junto à ANATEL, uma exigência prevista no edital, exigência prévia à comercialização no país de produto nessas circunstâncias;**

CONSIDERANDO que “a verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e o edital deveria ser realizada no momento da licitação, não podendo ser estendida para o momento da entrega do bem, não se confundindo com a etapa de liquidação da despesa, que ocorre quando de sua efetiva entrega” (Acórdão T.C. 1300/21 - Processo TCE/PE nº 21100714-6);

CONSIDERANDO que “não é possível adjudicar o objeto da licitação à licitante que não atenda ao edital, ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório” (Acórdão T.C. nº 1300/21 - Processo TCE/PE nº 21100714-6);

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2154/11 do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Acórdão T.C. nº 1300/2021 do TCE/PE (Processo TCE/PE nº 21100714-6), que assenta ser **“inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa”, em flagrante ofensa ao edital e aos princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa);** **CONSIDERANDO** que a administração, a despeito de



alertada, decidi dar continuidade ao processo de contratação da Empresa KONA, **encaminhando cronograma elaborado pela mesma**, que contemplava os prazos para apresentação do Certificado de Homologação junto à ANATEL (data-limite 28/09/21) e entrega dos equipamentos (começando em 15/10/21 e findando em 18/11/21), que, de pronto, transbordavam, em muito, as previsões anunciadas pelos gestores municipais (até agosto);

CONSIDERANDO que a SEDUC – quando questionada pela auditoria, a respeito das providências que seriam tomadas caso o cronograma de entrega não fosse respeitado pela empresa – afirmou, em **01/10/21**, que o inadimplemento seria comunicado à área competente, formalizado procedimento de apuração de responsabilidade e penalização, sendo convocada a licitante pela ordem classificatória;

CONSIDERANDO que a Empresa KONA, conforme registra a auditoria e a demanda protocolada pela Empresa AGIRA, usufruía de generosos prazos disponibilizados pela administração, para providências particulares, como a apresentação de amostras, além da permissão de que pudesse substituir o produto ofertado por 03 vezes, mesmo depois de declarada vencedora;

CONSIDERANDO que a auditoria do TCE apresentou nova provocação, **dando conta do descumprimento do cronograma apresentado pela Empresa KONA**, bem como o fato de a administração conceder mais prazo para que a Certificação junto à ANATEL fosse apresentada (estendendo o “prazo final” do dia 28/09/21 para o dia 10/10/21), em mais uma concessão em favor da citada empresa, enfatizando o risco de que os prazos subsequentes também não fossem respeitados;

CONSIDERANDO que, em 07/10/21, **fora expedido o 2º Alerta de Responsabilização**, para que a administração adotasse as medidas legais pertinentes e urgentes, enfatizando-se que as irregularidades verificadas na realização da licitação exigiam a inabilitação da empresa consagrada vencedora da licitação, conforme já alertado tanto pelo TCE como por recursos administrativos apresentados pelos licitantes durante a fase de licitação, e que os prazos solicitados pela Empresa KONA eram incompatíveis, inclusive, com a previsão de recebimentos dos equipamentos por parte da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que restou alertado que os equipamentos somente poderiam ser importados após a homologação competente pela ANATEL e, por conseguinte, a assinatura do contrato e a emissão de empenho;

CONSIDERANDO que, a despeito da urgente demanda, qual seja, de atender à Rede Municipal de Educação, gravemente prejudicada a partir da posição da Prefeitura em permitir esse cenário e em aguardar que uma empresa/licitante, que não observou o edital, buscasse a regularidade de seu produto, a administração insistiu em dar seguimento à contratação em tela, sendo observada, a partir do consulta ao Portal da Transparência, a emissão de empenho em favor da Empresa KONA (doc. 36/37), em 14/10/2018, relativo a 50.000 tablets, no montante de R\$ 47 milhões;

CONSIDERANDO que, ao contrário do informado pela SEDUC, o documento emitido por uma certificadora em 08/10/2021 não se referia ao documento exigido pela ANATEL; ainda assim, com características que divergiam do produto apresentado em amostra;

CONSIDERANDO que, em 22/10/2021, a administração municipal **fora alertada pelo TCE mais uma vez (3º alerta) para que adotasse as medidas legais pertinentes e urgentes, encaminhando-as ao TCE;**

CONSIDERANDO que, em resposta ao 3º alerta, datada de 29/10/21, a SEDUC apresenta o certificado junto à ANATEL, obtido apenas em 28/10/2021, informando que a divergência apresentada entre o produto ofertado na amostra e aquele objeto do citado certificado se devia a um equívoco, cuja correção já teria sido providenciada pela certificadora, sem, entretanto, qualquer informação de homologação dessa retificação por parte da ANATEL;

CONSIDERANDO que, em 26/11/2021, fora solicitado à SEDUC que apresentasse todas as informações sobre a efetiva entrega dos Tablets, tendo em vista o termo final decorrente do empenho emitido em 14/10/2021 e o disposto no item 8.1.3 do Edital (que define o prazo de até 45 dias corridos, contados do primeiro dia útil após a emissão da Nota de Empenho, para entrega dos tablets), tendo a SEDUC informado que **“a empresa contratada não entregou os equipamentos à Secretaria de Educação, tendo escoado o prazo previsto nas disposições do edital”**, tendo notificado a Empresa Kona para, em **48h**, **“sanar a irregularidade”**, limitando-se a informar, como providência, **“a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis pela irregularidade apontada”**;

CONSIDERANDO que não havia mais que se falar em qualquer prazo para a empresa **“sanar a**



irregularidade”, tendo em vista a sequência de atos que fulminam o processo licitatório, notadamente em relação à empresa declarada vencedora, e que a SEDUC não informa qualquer medida em relação à continuidade da contratação;

CONSIDERANDO que fora expedida, em 01/12/2021, Medida Cautelar por este Tribunal, determinando que a **Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pela contratação) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processou a licitação) não dessem continuidade à contratação da Empresa Kona Indústria e Comércio Ltda., inabilitando-a do processo licitatório, por flagrante não atendimento ao Edital, promovendo, por conseguinte, a imediata continuidade do certame, com a convocação da licitante pela ordem de classificação;**

CONSIDERANDO que a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – **SEPLAGTD** (órgão que processou a licitação) e a Secretaria de Educação do Recife - **SEDUC** (órgão demandante da licitação e responsável pela contratação) **informaram que seriam adotadas as providências necessárias ao afastamento da empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., procedendo à convocação da “licitante pela ordem de classificação”, atendendo ao comando cautelar expedido pelo TCE;**

CONSIDERANDO que, efetivamente, houve o chamamento de outra licitante, a Empresa Multilaser Industrial S.A., consagrando-a vencedora, no valor de R\$ 63.578.780,00, conforme documentação obtida a partir do Portal da Transparência da Prefeitura do Recife e do Diário Oficial do Recife (publicação do resultado, homologação e extrato da ata), e que não houve qualquer manifestação, tanto da auditoria, quanto de licitantes sobre esse resultado;

CONSIDERANDO que, cumprida a medida cautelar, o presente processo pode ser arquivado, sem prejuízo da análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100798-5, que tem por objeto a apuração das responsabilidades tanto dos atos relativos ao processamento da licitação, quanto das etapas que os sucederam, e que culminaram no desfecho apresentado – qual seja, de os tablets só não se encontrarem na posse dos alunos da rede municipal em razão da decisão da administração pública de assentir com todo esse cenário, de admissão de produto irregular no processo licitatório, aguardando que uma empresa/lici-

tante, que não observou o edital, que deveria ser inabilitada, que não cumpriu cronogramas apresentados, buscase a regularidade de seu produto, mesmo após sucessivas mudanças/alterações que lhe foram permitidas – oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis que vierem a ser relacionados;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE)/Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), para conhecimento e providências pertinentes ao Processo TCE/PE nº 21100798-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100891-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 353 / 2022



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL.

1. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100891-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

Considerando o Parecer Oral do Ministério Público de Contas;

Considerando que houve a extrapolação legal no último quadrimestre,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Diogo Alexandre Gomes Neto

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100203-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 354 / 2022

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. INEXISTÊNCIA DE LIXÃO. FALHAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100203-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO que não há evidências de que o Município de Correntes realize deposição irregular dos seus resíduos sólidos domiciliares – RSD a céu aberto, nos chamados “lixões”;

CONSIDERANDO que as irregularidades cingem-se a falhas na operação de transbordo, que carecem de melhor fiscalização, uma vez que os resíduos ali depositados não deveriam ficar acessíveis a animais e catadores, nem extrapolar os limites da estação, sob o risco de se transformar em “lixão”, o que envida a emissão de determinação por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes



RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar procedimentos mais robustos para a fiscalização da coleta, das estações de transbordo e do transporte até o destino final dos RSD do município de Correntes, uma vez que foi detectado em estudo realizado pelo NEG que o município está com deposição no aterro sanitário inferior a 60% da média esperada para município desse porte.

Atentar para melhor fiscalização das estações de transbordo, uma vez que os resíduos ali depositados não deveriam ficar acessíveis a animais e catadores, nem extrapolar os limites da estação, para que não se transforme em "lixão";

Implementar ações para realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no Município para fins de reciclagem e redução dos custos de transporte dos rejeitos destinados ao aterro sanitário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101028-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

CICERO JOSE GOMES DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 355 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101028-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de São José do Belmonte em 22 de janeiro de 2021, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,55, classificado como moderado;

Considerando, contudo, que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Cicero Jose Gomes De Moura

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE



FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101034-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ELBA NEIDE LEAL FERREIRA DE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 356 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas na presença de falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101034-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vertentes em 22 de janeiro de 2021, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,54, classificado como moderado;

Considerando, contudo, que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Elba Neide Leal Ferreira De Araújo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101033-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 357 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR. MULTA.



1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência que resultem no índice de transparência classificado como insuficiente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101033-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Verdejante em 12 de fevereiro de 2021, que resultaram no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,39, classificado como insuficiente, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor que corresponde a 10% do limite legal vigente na data do julgamento;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Rosivaldo Bezerra Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosivaldo Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101024-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 358 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR. MULTA.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência que resultem no índice de transparência classificado como crítico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101024-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-



ta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Sairé em 12 de fevereiro de 2021, que resultaram no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,07, classificado como **crítico**, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor que corresponde a 15% do limite legal vigente na data do julgamento;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Zacarias Gesse Pereira Dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Zacarias Gesse Pereira Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100743-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 359 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENGUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO EM PELO MENOS 1/3 DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100743-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder



de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Humberto Cesar De Farias Mendes

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

22.03.2022

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100548-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DIAS (OAB 12321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 301 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. PRIMEIRO ANO DA GESTÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RRPPS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OBSTÁCULO AO CONTROLE, INSTITUCIONAL E SOCIAL..

1. É deficiente o controle orçamentário realizado por meio de instrumentos incompletos de

execução orçamentária, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, que revela uma execução orçamentária deficitária.

2. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

3. A não disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações afronta o dever legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100548-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a auditoria, por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, **afastou** o apontamento relativo a não aplicação do mínimo legal nas ações e serviços de saúde, apresentando o percentual de



15,74%, acima dos 15% exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 141/2012;

CONSIDERANDO que os apontamentos relativos ao planejamento, execução e controle orçamentários devem ser ponderados, por se tratar de **primeiro ano da gestão**, isto porque o gestor executa a Lei Orçamentária aprovada no último ano de administração do seu antecessor (nesse caso, aprovada em 2016);

CONSIDERANDO que o cenário de déficit financeiro e atuarial, no caso em análise, decorre de uma construção histórica, tendo sido verificado que, ao passo que o gestor deixou de recolher alíquota patronal suplementar (equivalente a R\$ 265 mil), a auditoria informa que a prefeitura honrou com o repasse/recolhimento de R\$ 9.375.761,53 de contribuições (servidor e patronal) devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, sendo, inclusive, R\$ 2.406.452,51 relativos a dívidas previdenciárias deixadas por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência **“Moderado”**, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura extrapolou o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) no 3º quadrimestre de 2017, perfazendo um montante de 59,26% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); mas que não há, a rigor, irregularidade em a DTP extrapolar o limite, e sim, uma vez extrapolado, o gestor não adotar medidas, no prazo regulamentar para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e do artigo 169 da CF/88, o que só poderá ser verificado no exercício seguinte (precedente – Processo TCE-PE n.º 18100170-6);

CONSIDERANDO que, embora não se caracterize uma irregularidade, a LRF estabelece limites e restrições ao Poder ou órgão que houve obtido 95% do limite legal para as despesas com pessoal (definido no artigo 20 da LRF), a exemplo da vedação de concessão de vantagem, aumento reajuste, criação de cargos, provimento de cargos, entre outros, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000; e, uma vez superado o limite, o Poder ou órgão não pode receber transparência voluntária, obter garantia, contratar operação de crédito, entre

outros, nos termos do artigo 23, § 3º, da LRF, o que, inequivocamente, tem repercussão sobre a sociedade administrada e, portanto, deve ser objeto de registro para apreciação do Poder Legislativo, quando da análise do Parecer Prévio emitido pelo TCE sobre as Contas de Governo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressalvas** das contas do Sr Mosar De Melo Barbosa Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, mantendo as determinações anotadas no Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE n.º 18100548-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100471-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB



26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 302 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REPASSE E RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar tal situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial.

3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência – RPPS e gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o município.

4. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições

previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

5. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de ilidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100471-9RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não trouxeram elementos novos hábeis a infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600 /04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750287-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. MATHEUS DE BENEVIDES CARNEIRO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 42.334
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 308 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750287-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0999/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506667-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 557/2020, o qual se acompanha na íntegra,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de março de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723179-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723179-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 205/17 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1040084-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 174/2021, o qual se acompanha na íntegra,
Em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de março de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

23.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110220-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA, EDEILSON DA SILVA BRITO, AILTON PEREIRA LOUREIRO DE ANDRADE, JOSÉ ROBERTO BATISTA DIAS, FRANCISCO NAILTON ALVES DE SOUZA, MERIVAN MANOEL DE LIMA E JOSÉ ROBSON RAMOS AMORIM

ADVOGADO: DR. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 313 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. PROVIMENTO DERIVADO. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AGENTE DE ENDEMIAS.

Os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie, artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, e o artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110220-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1861/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925316-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. Nº 1861/19, para julgar legais as nomeações listadas no Anexo III dos agentes de endemias do município de Lagoa Grande, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo III (Processo TCE-PE nº 1925316-3), e retirar a multa

aplicada ao gestor, Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS AMORIM, mantendo os demais termos do Acórdão.

Recife, 22 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

24.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922282-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JEFFERSON MENEZES COSTA, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA ARLINDA SPINELLY, MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS, MARLY MARQUES DA SILVA, MOACIR GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA (ATUALMENTE DENOMINADA PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA), PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER, SUELY MARIA GUILHERME DA COSTA,



YARITAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 01.061, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 315 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO. REFORMA. LINDB. CONTROLE EXTERNO. AUTOCONTENÇÃO.

- Os rigores decorrentes da aplicação do Enunciado nº 18/2014, da Súmula do TCE-PE, podem ser mitigados, em especial, se os fatos em controvérsia tiverem ocorrido em momento anterior ao da data de publicação do entendimento sumulado, interpretação consonante com a autocontenção do exercício constitucional conferido aos órgãos do controle externo, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

- O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer inter-

pretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922282-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302011-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na Proposta de Voto AUGE nº 11/2020;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em Proposta de Voto emitida pela Auditoria Geral do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que os rigores decorrentes da aplicação do Enunciado nº 18, de 15/04/2014, da Súmula do TCE-PE, podem ser mitigados, em especial, se os fatos em controvérsia tiverem ocorrido em momento anterior ao da data de publicação do entendimento sumulado, interpretação consonante com a autocontenção do exercício constitucional conferido aos órgãos do controle externo, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942);



CONSIDERANDO que, à literalidade do Enunciado nº 18, de 15/04/2014, da Súmula do TCE-PE, nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado;
CONSIDERANDO que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais,
No mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Recife, 23 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25.03.2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 323 / 2022

C O N T R I B U I Ç Õ E S PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. CONTROLE E COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, BEM ASSIM COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 872/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades das contas de gestão do exercício financeiro de 2019, o que pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, previstos inclusive na LINDB, enseja-se manter julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a imputação de sanção pecuniária,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

JAMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 324 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM.
1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 722/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que, quanto à deficiência do controle de bens patrimoniais, o Conselheiro Relator não aplicou qualquer penalidade ao recorrente, levando a falha unicamente ao campo das determinações;

CONSIDERANDO, quanto à questão do controle de combustíveis, que o ITD da decisão recorrida deixa claro que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta casa, e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações de fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

MARIA SOLANGE DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 325 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 712/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro quanto à questão do controle de combustíveis, que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta casa, e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade,

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão,

incorporando formalmente na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

MANOEL INALDO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 326 / 2022

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 708/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta casa e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações de fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

IRANILDO JOSE SANTOS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 327 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM.
1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 711/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta casa e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações de fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Passira

INTERESSADOS:

JOSILDO PESSOA DA SILVA JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 328 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECSUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 713/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro quanto à questão do controle de combustíveis, que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta casa, e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade,

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Passira

INTERESSADOS:

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 329 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 714/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro quanto à questão do controle de combustíveis, que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta Casa, e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO007

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

KARLA MAISA TORRES DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 330 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE DE FROTA E DE ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:



CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 715/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o ITD da decisão recorrida deixa claro quanto à questão do controle de combustíveis, que a imputação seguiu o entendimento jurisprudencial dominante desta Casa, e que o percentual aplicado foi o mínimo estabelecido pelo inciso I do artigo 73 da LOTCE (5%), o que demonstra que tal falha foi tida como de menor gravidade;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação per relationem, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO008

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

TATIANA GOMES DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 331 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 723/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que a inabilitação de concorrentes por excesso de formalismo, sem realização de diligências no momento da realização do certame, de modo a comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, afastou da competição 6 empresas, prejudicando a competição do certame;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0RO009

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar a decisão atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 332 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 725/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de que ausência ou intempetividade nos recolhimentos previdenciários trata-se de fatos graves, ensejando aplicação de multa aos responsáveis;

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057577-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BRUNO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 339 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressal-



vadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

3. Cabe a exclusão da multa aplicada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta julgados semelhantes por este TCE, referentes ao mesmo órgão, bem como que as contratações foram para profissionais da área da saúde, serviço essencial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057577-4 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 946/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820476-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 553/2021;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que afastasse a irregularidade referente à afronta ao Princípio do Concurso Público, assinalado no artigo 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, porém, que as contratações dizem respeito a profissionais da área da saúde;

CONSIDERADO ainda que o recorrente, já no início da sua gestão, enviou um Ofício ao Secretário de Planejamento e Gestão solicitando a renovação da vali-

dade do concurso público, realizado no ano de 2015, para servir de cadastro de reserva para futuras contratações (Doc. 04), demonstrando proatividade, pleito que não foi atendido;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 24, de 2018/SMS/SAS/GAE/GAB, assinada por gerentes da Secretaria de Saúde, que comprova a real necessidade da contratação;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, ACÓRDÃO T.C. nº 2027/2021, de 09/12/2021, referente a contratações temporárias de profissionais de saúde do mesmo município, do mesmo exercício, com o mesmo responsável, ora recorrente, e da lavra do mesmo órgão julgador;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como o disposto no artigo 22, § 2º, da LINDB,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa aplicada.

Recife, 24 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

26.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057648-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL



INTERESSADOS: ANSELMO ALVES PEREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, NAIZETE MARIA FERREIRA, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, WALMAR ISACKSSON JUCÁ, JOÃO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA E JOSÉ NUNES DA SILVA NETO

ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE Nº 37.027

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 350 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057648-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 444/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751917-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 661/2020, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão T.C. nº 444/19 e julgar REGULARES, COM RESSALVAS, o objeto da Tomada de Contas Especial sob o nº 1751917-2, quitando todos os responsáveis: Anselmo Alves Pereira, Fernanda Maria Spinelli de Souza, José Aldo dos Santos, Maria da Conceição da Silva Rodrigues, Naizete Maria Ferreira, Nilton da Mota Silveira Filho, Walmar Isacksson Jucá, João Bosco Souza de Oliveira e José Nunes da Silva Neto.

Recife, 24 de março de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador